

A.I. N° - 114155.0136/08-7
AUTUADO - MAM CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - PAULO CÉSAR CARVALHO DA SILVA
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 29.102008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0271-02/08

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR. EXTRAVIO OU FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Acusação ambígua, imputando extravio ou falta de apresentação de documentos, sendo aplicada a multa pelo extravio. Feita prova de que os documentos não foram extraviados e tampouco houve falta de sua apresentação, haja vista que haviam sido entregues à repartição mediante preenchimento e protocolo do formulário Documentos Fiscais Não Utilizados. Multa indevida. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LIVRO CAIXA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Fato não elidido pela defesa, que apenas pede que seja aceita a apresentação extemporânea do livro. Mantida a multa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/3/08, imputa ao autuado os seguintes cometimentos:

1. extravio ou falta de apresentação das Notas Fiscais de Venda a Consumidor nº 201 a 350, sendo aplicada a multa de R\$460,00;
2. falta de escrituração ou falta de apresentação do livro Caixa, sendo o autuado inscrito como empresa de pequeno porte, aplicando-se por isso a multa de R\$460,00.

O autuado apresentou defesa provando que os talões de documentos não foram apresentados porque já tinham sido cancelados e devolvidos juntamente com os demais à inspetoria fazendária, conforme cópia anexa do formulário Documentos Fiscais Não Utilizados. Quanto à falta de apresentação do livro Caixa, diz que isso ocorreu por equívoco do funcionário no ato da entrega dos documentos para a fiscalização, pois considerou erradamente que o livro era da matriz. Requer que seja aceita a sua entrega extemporaneamente. Juntou cópia do livro. Pede que o Auto seja julgado improcedente.

O fiscal autuante prestou informação recomendando que se julgue improcedente o item 1º. No tocante ao item 2º, diz que a autuação foi precedida de duas intimações. Observa que em tal situação apenas ao órgão julgador é dada a faculdade de reduzir ou mesmo cancelar “a infração aplicada” pelo preposto fiscal. Opina pela procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

É improcedente a multa do item 1º, pois está provado que os documentos não foram extraviados e tampouco houve falta de sua apresentação, haja vista que os talões em questão haviam sido entregues à repartição mediante preenchimento e protocolo do formulário Documentos Fiscais Não Utilizados.

Quanto ao item 2º, está caracterizada a infração, fato reconhecido pelo autuado na defesa, embora este peça que seja aceita a entrega do livro feita extemporaneamente. Mantenho a multa.

Como o livro apresentado constitui, ao que parece, o original, o contribuinte poderá requerer a qualquer tempo sua devolução. Ao devolvê-lo, a repartição lavrará o devido termo, para que o fato fique documentado nos autos, devendo a entrega ser feita mediante recibo, identificando-se bem a pessoa a quem seja feita a entrega. É de bom alvitre que a devolução não seja feita por via postal.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 114155.0136/08-7, lavrado contra **MAM CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no inciso XI, “i”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2008

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR